



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.007661/2007-11
Recurso n° 00000 Voluntário
Acórdão n° **2803-00.946 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente EXPRESSO ATLANTICO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/07/2007

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. MEDIDA PROVISÓRIA N° 449. REDUÇÃO DA MULTA.

1. As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n° 449 de 2008, convertida na Lei n° 11.941/2009, situação que tornou mais benéfica, determinadas infrações relativamente às obrigações acessórias. A novel legislação acrescentou o art. 32-A a Lei n° 8.212.

2. Em virtude das mudanças legislativas e de acordo com a previsão contida no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

3. *In casu*, portanto, deverá ser observado o instituto da retroatividade benigna, com a consequente redução da multa aplicada ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). A multa deve ser calculada considerando as disposições do inciso I do art. 32-A da Lei n° 8.212/91 (na redação dada pela Lei n° 11.941/09), tendo em vista tratar-se de situação mais benéfica para o contribuinte,

Processo nº 10580.007661/2007-11
Acórdão n.º **2803-00.946**

S2-TE03
Fl. 185

conforme se pode inferir da alínea “a” do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional - CTN.

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

Trata-se de auto de infração (CFL 68) lavrado em desfavor do contribuinte anteriormente identificado, por não ter ele informado ao órgão competente, nas competências de maio de 2003 a dezembro de 2006, por intermédio de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social - (GFIP, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, infringindo, desse modo, o artigo 32, inciso IV, e parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/1991).

O Contribuinte, devidamente notificado em 02/08/2007 apresentou defesa tempestiva em 30 de agosto de 2007.

A impugnação foi julgada em 28 de janeiro de 2008 (fls. 101 e seguintes), ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/12/2006

*DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIAS.
APRESENTAÇÃO DE GFIP COM DADOS NÃO
CORRESPONDENTES A TOTALIDADE DOS FATOS
GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIARIAS. NÃO RELEVÇÃO DA
PENALIDADE APLICADA.*

Constitui infração à legislação previdenciária apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

A multa só será relevada se o infrator corrigir a falta que motivou a penalidade aplicada, nos termos da legislação que rege a matéria.

Lançamento Procedente

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Não obstante, no julgamento da referida Impugnação, a respeitável autoridade julgadora, mediante a prolação do Acórdão nº 15-14.993, entendeu não ter sido

devidamente corrigida a falta, apontando como fundamento o cotejo dos dados constantes da tabela elaborada pela Auditoria Fiscal e das GFIPs constantes do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil.

- Prefacialmente imperioso ressaltar que, segundo informações lançadas pelo próprio Auditor Fiscal que lavrou o AI supra numerado, as faltas cometidas pela Recorrente foram devidamente corrigidas até o final da fiscalização, sendo certo que na condição de agente público, o ato administrativo por si emanado, no qual consta a informação de correção da infração, possui o atributo da legitimidade e da veracidade.

- A nobre autoridade julgadora, quando da prolação do Acórdão recorrido, tratou de transladar uma tabela que, segundo consta, diverge diametralmente das informações obtidas junto ao sistema eletrônico da Receita Federal.

- Com efeito, pode-se depreender deste fato que, em verdade, tal informação incorre em equívoco substancial, haja vista não refletir a realidade fática concreta subjacente ao caso em questão, já que as supra aludidas declarações e confissões sempre estiveram em poder do Recorrente e foram devidamente apresentadas quando do início da fiscalização, inclusive as GFIPs extraviadas acima mencionadas, ensejando, desta forma, a correção da falta apurada, motivo configurativo da relevação da multa aplicada.

- O artigo 150, IV, CR estabelece a vedação a utilização do tributo, com efeito, confiscatório.

- A multa decorrente do descumprimento da obrigação tributária também se submete a esses patamares constitucionais válidos para a tributação, pois a pena não deve ser igual ao gravame, mesmo que ela seja primordialmente repressiva e sancionatória.

- Diante do exposto, requer o Recorrente, preliminarmente, que seja relevada a multa aplicada, forte no art. 291, § 1º, do decreto nº 3048/1999, e ante o preenchimento dos requisitos nele elencados.

- Requer, no caso do não acolhimento do pleito supra ventilado, que, seja, no mérito, considerado o caráter confiscatório da multa aplicada, pelo que requer a sua ampla diminuição, sob pena de violação expressa aos preceitos constitucionais do direito à propriedade, vedação ao excesso e da liberdade de profissão, alçados A. categoria de garantias do contribuinte ante o poder de tributar.

- Requer ainda a atribuição dos necessários efeitos suspensivo e devolutivo, na forma prevista pelo art. 308 do RPS e pelo art. 33 do Decreto nº 70235/72 - Processo Administrativo Fiscal.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Segundo consta nos autos, durante a ação fiscal realizada, o contribuinte apresentou GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, relacionadas às informações que alteraram o valor das contribuições.

É sabido, pois, que desde janeiro de 1999 tornou-se obrigatória a declaração, por intermédio do documento denominado GFIP - Guia de Pagamento do FGTS e Informações à Previdência Social, de todas as bases de cálculo de contribuições previdenciárias. A não apresentação, no prazo estabelecido pela legislação que rege a matéria, bem como a declaração de valores inferiores aos corretos, implica, necessariamente, na autuação da empresa por parte da fiscalização.

De acordo com a descrição da infração contida às fls. 19 dos autos, o AFRFB responsável pela fiscalização alega que a empresa deixou de declarar na GFIP os valores pagos aos segurados empregados referentes aos exercícios de 2003 a 2006 cujas competências estão discriminadas no Relatório Fiscal da Multa aplicada.

No recurso apresentado pelo contribuinte ele alega que corrigiu as falhas apontadas pela fiscalização. No entanto, conforme se pode observar da decisão ora recorrida (fls. 105), as falhas não foram corrigidas, motivo pelo qual o lançamento foi mantido. Com relação ao ponto, a decisão de primeira instância administrativa está assim redigida:

Ocorre que, confrontando a tabela elaborada pela Auditoria Fiscal com os dados das GFIP constantes no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, constata-se que o contribuinte, enviou diversas GFIP entre maio e dezembro de 2007, sem, contudo, corrigir a falta, conforme demonstrado na tabela abaixo.

Nota-se, assim, que não havendo a correção da falta não existem motivos suficientes para acatar os pleitos formulados pelo contribuinte.

Pelo descumprimento da obrigação referida, portanto, a multa aplicada para esta infração equivale a 100% do valor devido relativo às contribuições não declaradas, respeitado o limite dos valores previstos nos incisos I e II do artigo 284 do RPS, quando o contribuinte apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Como se pode observar do recurso apresentado pelo contribuinte, ele não conseguiu descaracterizar a correção do lançamento levado a efeito pela autoridade administrativa.

Destarte, o descumprimento da obrigação tributária com a apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, configurou-se a infração aos dispositivos legais acima descritos.

Nada obstante à discussão sobre a inexistência de dispositivo legal que ampare o lançamento, há que se considerar, *in casu*, que a multa imposta ao contribuinte, baseada no art. 32 da Lei nº 8.212/91, sofreu alterações em razão dos comandos emanados da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009.

Assim sendo, em relação às multas de que tratava o antigo art. 32 da Lei de Custeio, o legislador, ao acrescentar o art. 32-A ao referido diploma legal, estabeleceu que:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

As multas em GFIP, portanto, foram alteradas pela Medida Provisória nº 449 de 2008, sendo mais benéficas para o infrator, conforme se pode observar da redação do art. 32-A da Lei nº 8.212/91.

Todavia, com o advento da Medida Provisória nº 449 de 2009, convertida na Lei nº 11.941/09, a tipificação passou a ser apresentar a GFIP com incorreções ou omissões, com multa de R\$20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas. A nova redação não faz distinção se os valores foram declarados a maior ou a menor.

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Entendo, pois, que este caso se enquadra perfeitamente na regra prevista no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

Pelo exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. A multa deve ser calculada considerando as disposições do inciso I do art. 32-A da Lei nº 8.212/91 (na redação dada pela Lei nº 11.941/09), tendo em vista tratar-se de situação mais benéfica para o contribuinte, conforme se pode inferir da alínea “a” do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional - CTN.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

Processo nº 10580.007661/2007-11
Acórdão n.º **2803-00.946**

S2-TE03
Fl. 191

CÓPIA